



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000773/2007-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MOGI GUAÇU/SP
Interessado INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de inexatidão material decorrente de lapso manifesto quanto à tempestividade do recurso voluntário, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui-se infração legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. VINCULAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REPLICAÇÃO DO RESULTADO.

Replica-se no julgamento de auto de infração de obrigação acessória (CFL 68) a decisão que apreciou o lançamento de auto de infração de obrigação principal ao qual àquele se vincula, inclusive quanto à materialidade da hipótese de incidência tributária, reconhecimento parcial de decadência e aplicação da multa mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, conhecendo-se do recurso voluntário e lhe dando provimento parcial, com o reconhecimento da ocorrência da decadência até a competência 11/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que conheceram do recurso voluntário, porém, aplicaram, na apuração da decadência, o art. 173, inciso I, do CTN. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos inominados, opostos pela Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu/SP em face do Acórdão n. 2402-006.617 - sessão de julgamento de 14 de setembro de 2018 (e-fls. 725/738), proferido pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, que decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário (e-fls. 514/604), por intempestividade.

No essencial, o embargante (Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu/SP) aponta existência de inexatidão material decorrente de lapso manifesto quanto à tempestividade do recurso voluntário, que, entretanto, não foram admitidos por falta de prova da legitimidade ativa do servidor que a opôs, conforme consta do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 747/750).

Porém, o Presidente da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, com amparo no art. 65, § 1º, V, c/c 66, *caput*, do Anexo II do RICARF, reconheceu de ofício a inexatidão material decorrente de lapso manifesto quanto à tempestividade do recurso voluntário, nos termos do Despacho de Admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos em apreço já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/04/2002, 30/11/2002 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência. A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72. A interposição da inconformidade fora deste prazo impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário.

De plano, verifica-se a procedência das alegações do Embargante, vez que evidente a existência de inexatidão material decorrente de lapso manifesto no Acórdão n. 2402-006.617 ao considerar intempestivo o recurso voluntário, por ter sido interposto em **15/03/2010**, data em que a peça recursal, enviada por via postal, chegou à Unidade da Receita Federal, sendo que, por lapso, não foi constatado, por ocasião do julgamento, que fora postado tempestivamente na data de **12/03/2010**, conforme registrado no Sistema de Cobrança (SICOB) - e-fl. 703, reforçado por declaração de servidor da RFB (e-fl. 705) e comprovante do SEDEX (e-fl. 744).

Com efeito, o sujeito passivo foi cientificado do teor do Acórdão n. 04-18.612 - 3ª. Turma da DRJ/CGE (e-fls. 442/502) em **10/02/2010 - quarta-feira** (e-fl. 512) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 514/604) em **12/03/2010 - sexta-feira**, data da postagem nos Correios (e-fl. 744), exatamente o último dia previsto para a interposição da referida peça recursal.

Destarte, caracterizada a tempestividade, acolho os embargos opostos pelo Senhor Presidente da 2ª. Turma Ordinária/4ª. Câmara/2ª. Seção com efeitos infringentes, no sentido do prosseguimento da análise do recurso voluntário (e-fls. 514/604).

Em apertada síntese, a lide concentra-se na irrisignação do sujeito passivo em face do lançamento consolidado em **21/12/2006** e constituído em **22/12/2006** mediante o **Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.877-2 - CFL 68 - P.A 01/01/1999 a 31/12/2005** (e-fls. 02/08), conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 10/34).

No recurso voluntário, o sujeito passivo esgrime os seguintes argumentos: i) em sede preliminar: a) nulidade do lançamento; e b) cerceamento do direito de defesa; e ii) no mérito: a) inexistência de relação de emprego; b) não redução dos valores já pagos; c) insubsistência dos débitos relativos à "contribuição do segurado"; d) decadência de grande parte dos créditos; e) aplicabilidade de multa com base em lei mais benéfica.

Preliminares

Da análise dos autos verifica-se que não procedem as alegações de nulidade do lançamento e de cerceamento de defesa, vez que foram observados todos os requisitos para a lavratura da NFLD - DEBCAD n. 35.968.877-2 (e-fls. 02/26) previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, bem assim resta evidenciado nos autos a ampla participação do sujeito passivo no curso do procedimento fiscal, mediante intimação para apresentação de documentos/esclarecimentos, inclusive a ciência dos documentos que foram examinados pela autoridade lançadora. É dizer, não há que se falar em ofensa ao art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Mérito

Com relação às questões de mérito, cabe esclarecer que o lançamento em litígio trata de multa decorrente de infração tipificada no art. 32, IV, § 5º, da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 284, II, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), consubstanciada em apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com ausência de informações de fatos geradores de contribuições sociais de diretores empregados relativos aos CNPJ 52.736.949/0001-58 (competências 01/1999, 07/1999, 10/2000, 09/2001, 11/2001, 04/2002) e ao CNPJ 52.736.949/0025-25 (competências 11/2002, 12/2002, 11/2003, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 07/2005 e 12/2005).

Assim, o Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.877-2 - CFL 68 (e-fls. 02/08) refere-se à infração de obrigação acessória vinculado ao Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.876-4, controlado no âmbito do processo administrativo fiscal n. 17546.000774/2007-51, conforme relatado pelo próprio sujeito passivo, bem assim pela instância de piso.

Nessa perspectiva, o lançamento em lide vincula-se, por óbvio, ao desfecho do Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.876-4 (processo administrativo fiscal n. 17546.000774/2007-51), vez que é neste que se encontra a materialidade dos fatos (obrigação principal) que ensejaram a aplicação da multa sob CFL 68.

Desta forma, as questões de mérito suscitadas pelo sujeito passivo (inexistência de relação de emprego; não redução dos valores já pagos; insubsistência dos débitos relativos à "contribuição do segurado"; e decadência de grande parte dos créditos) dizem respeito ao processo referente ao lançamento da obrigação principal (AI - DEBCAD n. 35.968.876-4 - processo administrativo fiscal n. 17546.000774/2007-51), não cabendo discussão em sede de apreciação de lançamento da respectiva obrigação acessória, pois este aquele segue.

Ocorre que, em consulta ao sistema e-processo, verificou-se que o **Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.876-4, controlado no âmbito do processo n. 17546.000774/2007-51**, foi julgado na sessão de julgamento de 18 de fevereiro de 2014, oportunidade em que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão n. 2403-002.433**, havendo ocorrido trânsito em julgado na esfera administrativa, encontrando-se, inclusive, o referido débito atualmente na PGFN.

Na oportunidade, o **Acórdão n. 2403-002.433** referendou a decisão da instância de piso que reconheceu a ocorrência de decadência do lançamento em face das competências **01/1996 a 11/2001** com fulcro na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que identificou recolhimentos antecipados de contribuições previdenciárias, conforme excerto abaixo reproduzido, impondo-se, destarte, a replicação desta decisão neste julgamento:

*In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.*

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Analizando os autos, percebe-se que os valores presentemente exigidos em parte referem-se a diferenças de contribuições previdenciárias, assim como o TEPF, fl. 151, confirma a existência de Comprovações de Recolhimento, dados, pois, que comprovam a existência de antecipação de pagamento, sendo suficientes para que se aplique o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/1996 a 02/2006, inclusive o 13º salário. A notificação ocorreu em 22/12/2006, fl. 03. Portanto, tem-se que a decadência fulminou os créditos previdenciários referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/1996 a 11/2001.

Na esteira do entendimento esposado, verifica-se, então, que procedeu corretamente a DRJ ao reconhecer a parcial decadência do processo em epígrafe, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual, no que tange a exoneração do crédito tributário consignado pela DRJ, a decisão deve ser mantida e o Recurso de Ofício negado.

Assim, há de se reconhecer a decadência em face do lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.877-2 - CFL 68 (e-fls. 02/08) até a competência **11/2001**, inclusive.

É oportuno observar que, a princípio, a regra de decadência aplicáveis às multas, inclusive de descumprimento de obrigação acessória, que é o caso concreto, é aquela tipificada no art. 173, I, do CTN.

Todavia, há de se destacar que advindo decadência parcial do lançamento em virtude de existência de pagamento antecipado (regra especial do art. 150, § 4º, do CTN), depreende-se que sequer lançamento deveria ter existido em face do período de apuração atingido pela decadência (obrigação principal), não se vislumbrando assim razão para aplicação

de multa por não cumprimento de obrigação acessória para aquele mesmo período de apuração, tendo em vista que até da apresentação da escrituração contábil/fiscal relativa aos períodos de apuração atingidos pela decadência o Embargante está desobrigado.

Com efeito, é razoável o entendimento de que o AIOA - CLF 68, deve guardar conexão e comutatividade com o AIOP ao qual se vincula, inclusive quanto aos períodos de apuração, vez que estes influenciam na apuração da multa objeto do AIOA.

Ademais, é relevante ainda destacar que, a persistir a tese da manutenção da multa abrigada no AIOA - CFL 68 em face dos períodos de apuração decaídos, seria imprescindível a apreciação da materialidade dos fatos geradores objeto do lançamento especificamente em relação àqueles períodos de apuração, ou seja, se realmente o lançamento seria (ou não) procedente, o que implicaria reanálise de mérito já exaurido no processo do AIOP (que já transitou em julgado na esfera administrativa), com possibilidade, inclusive, de conferir-lhe efeitos modificativos, bem assim reabertura da fase litigiosa, com todas as implicações decorrentes.

Outrossim, o **Acórdão n. 2403-002.433** também admitiu o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei n. 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, conforme excerto abaixo reproduzido, impondo-se, mais uma vez por reflexo, a aplicação ao caso concreto:

*Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.***

Nessa perspectiva, considerando-se que as circunstâncias fáticas que fundamentam o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.877-2 - CFL 68 (e-fls. 02/08) - encontram-se suficientemente caracterizadas pela autoridade lançadora e devidamente abordadas pela decisão de piso, inclusive no que diz respeito à hipótese de incidência tributária, da qual decorre a sanção em apreço, bem assim a procedência parcial do lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.876-4 (processo administrativo fiscal n. 17546.000774/2007-51) - referente à obrigação principal, resta caracterizada a infração ao art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 284, II, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), impondo-se, todavia, ao caso concreto, a aplicação da decisão consubstanciada no **Acórdão n. 2403-002.433 - prolatada quando da apreciação do lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 35.968.876-4, controlado no âmbito do processo n. 17546.000774/2007-51, inclusive quanto ao reconhecimento da decadência até a competência 11/2001, inclusive, e recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n.**

Processo nº 17546.000773/2007-14
Acórdão nº **2402-007.213**

S2-C4T2
Fl. 762

11.941/2009 (art. 61, da Lei n. 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, reconhecendo-se a existência de inexatidão material decorrente de lapso manifesto quanto à tempestividade do recurso voluntário, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência até a competência 11/2001, inclusive, e o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei n. 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima